



**Órgão** : 4ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**N. Processo** : **20140020166695AGI**  
(0016792-72.2014.8.07.0000)  
**Agravante(s)** : G.B.I.L.  
**Agravado(s)** : P.J.P.D.S.  
**Relatora** : Desembargadora GISLENE PINHEIRO  
**Acórdão N.** : 822392

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO.**

1. A Lei nº 12.965/2014, que se convencionou chamar de "*marco civil da internet*", exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º);

2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos;

3. Mantém-se o valor fixado a título de multa, quando adequado ao porte econômico-financeiro daquele a quem imposta a obrigação e à natureza do direito discutido nos autos que, no caso, revela-se de extrema grandeza, considerando a proteção constitucional da intimidade; e

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GISLENE PINHEIRO** - Relatora, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 1º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **FERNANDO HABIBE**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 24 de Setembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**GISLENE PINHEIRO**

Relatora

## RELATÓRIO

G.B.I.L interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília que, deferindo a antecipação de tutela requerida por P.J.P.S. nos autos do procedimento ordinário nº 2014.01.1.051399-9, determinou à ora agravante que "*promova a exclusão, em toda e qualquer página disponibilizada, principalmente as indicadas às fls. 117/118 [ dos autos de origem], de informação ou foto que vincula o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária*", fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões, a agravante informa em que consiste o serviço de páginas pessoais que administra, esclarecendo quais os deveres dos usuários que utilizam a plataforma "blogger" na internet e ressaltando que disponibiliza ferramenta específica nos sites para que os usuários questionem os conteúdos publicados.

Informa ainda, quanto aos sites de relacionamento, que não exerce controle editorial sobre o conteúdo que os usuários inserem, já que ao aderir à sua "Política e Privacidade" e aos "Termos de Serviço" o usuário passa a ter integral responsabilidade por aquilo que insere nos sites.

Enuncia quais sites o agravado delimitou em seu pedido de antecipação de tutela, destacando que, quanto a estes, as informações foram excluídas, seja pela agravante, seja pelo próprio usuário do site.

Alega, porém, que a decisão recorrida é "*extremamente abrangente e genérica*" e de inviável cumprimento, considerando que, diante do dinamismo que cerca a internet, novas informações são inseridas a cada instante no ambiente virtual, apontando estudo acerca do tema, de modo a ratificar sua tese.

Ainda, defende a falta de proporcionalidade no entendimento da instância inferior, ao exigir o monitoramento de milhões de páginas inseridas na internet, colacionando jurisprudência e legislação que entendeu cabível.

Esclarece que o agravado apontou sites administrados por terceiros, o que impossibilita o cumprimento da decisão também neste ponto.

De outro lado, sustenta que a multa diária fixada na origem ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente se considerado que a obrigação derivada da decisão recorrida é de impossível cumprimento.

Defende, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, haja vista a alegada impossibilidade de cumprir a determinação emanada da instância inferior, pleiteando que, por ocasião do mérito, seja o recurso provido, reconhecendo-se: (a) o cumprimento da tutela antecipada naquilo que era possível à

Google cumprir; (b) a reforma da parte da decisão que determinou obrigação genérica; (c) seja revogada a multa diária estabelecida ou reduzido o seu valor.

Juntados aos autos preparo (fl. 31) e documentos (fls. 33-245).

Redistribuídos os autos a esta relatora, em razão da decisão de fl. 249, onde o relator originalmente sorteado declarou sua suspeição.

Em decisão de fls. 254-258, deferi em parte o efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pelo ilustre magistrado de origem, às fls. 264-265. Mantida a decisão recorrida.

Embora determinada sua intimação para apresentação de contraminuta, o agravado ficou-se inerte (fl. 266).

É o Relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora**

O recurso é cabível, tempestivo, acompanhado de preparo regular, de modo que, preenchidos os demais requisitos para a sua admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília que determinou à ora agravante que "*promova a exclusão, em toda e qualquer página disponibilizada, principalmente as indicadas às fls. 117/118 [ dos autos de origem], de informação ou foto que vincula o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária*", fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tenho que o recurso merece parcial provimento, tendo em conta que, com os novos parâmetros legais, estabelecidos pela 12.965/2014, a determinação judicial que pretenda excluir conteúdo supostamente ofensivo na internet deve observar necessariamente o novel diploma legal que tem por escopo estabelecer "*princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria*" (art. 1º).

Inicialmente, destaque-se que o recorrente não pretende a completa reforma da decisão agravada, já que em suas razões suscita apenas impossibilidade de cumprimento no ponto em que a considera "*extremamente abrangente e genérica*".

Conforme destaquei na decisão de fls. 254-258, as alegações do recorrente se afiguram verossímeis, considerando que a Lei nº 12.965/2014, que estabelece aquilo que se convencionou chamar de "*marco civil da internet*", exige que a decisão judicial indique a localização específica do conteúdo que se pretende remover.

Nesse sentido, dispõe seu art. 19, *caput*, e §1º:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e*

*nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Ressalto que a referida lei, publicada em 24/04/2014, e com *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, entrou em vigor em 23/06/2014 e, desde então, as decisões judiciais devem se adequar ao parâmetro normativo, inclusive sob pena de nulidade, conforme preconiza o §1º do art. 19, acima transcrito.

Portanto, afigura-se devida a reforma da decisão recorrida no ponto em que determina a remoção de "*toda e qualquer página disponibilizada*", já que se mostra dissonante do comando legal. Ressalto que isso não exonera a agravante de excluir as páginas claramente especificadas e que, de acordo com a decisão recorrida, foram indicadas às fls. 117/118 dos autos de origem.

De igual modo, afigura-se indevida a determinação de retirada de conteúdo publicado em páginas administradas por terceiros, que segundo a recorrente são administradas pelas empresas Yahoo e Tumblr, já que tais empresas não são partes nos autos, nem existem elementos a concluir que a recorrente detenha poder para excluir o conteúdo por elas administrado.

De outro lado, tem-se que o valor fixado a título de multa não se afigura desproporcional, já que, por sua natureza, destina-se a compelir a parte ao cumprimento da decisão.

Ademais, em sua fixação o magistrado deve considerar tanto o porte econômico-financeiro daquele a quem imposta a obrigação, quanto a natureza do direito discutido nos autos que, no caso, revela-se de extrema grandeza, considerando a proteção constitucional da intimidade.

Postos tais fundamentos, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, confirmando a decisão de fls. 254-258, reformar a decisão agravada no ponto em que determina a exclusão de "*toda e qualquer página disponibilizada*", devendo seus efeitos se amoldar ao disposto no art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014, para abranger apenas o conteúdo especificamente indicado pelo autor, bem assim para eximir o agravante da obrigação de excluir conteúdo administrado pelas empresas Yahoo e Tumblr.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME